



Coren^{AP}

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

DECISÃO COREN-AP Nº 018, DE 12 DE MAIO DE 2017.

Regulamenta a criação das Comissões de Ética de Enfermagem nas Instituições de Saúde Pública e Particulares no Amapá e dá outras providências.

O Presidente Interventor do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, juntamente com o Secretário Interventor da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na decisão COREN-AP nº 010/2013, que aprova o regimento interno da Autarquia, e;

CONSIDERANDO a Lei 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Decisão Cofen Nº 0024/2017, publicada no Diário Oficial da União em 20/02/2017, que decretou a intervenção pelo Cofen no âmbito do COREN/AP e afastou de forma preventiva os membros da Diretoria, passando as funções administrativas e financeiras do COREN-AP a ser de responsabilidade exclusiva e excepcional da Junta Interventora;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 172/94, que normatiza a criação da Comissão de Ética de Enfermagem nas Instituições de Saúde Públicas e Particulares;

CONSIDERANDO a importância de atuação dessas Comissões dentro das instituições de saúde, funcionando como órgão representativo do COREN/AP nos citados estabelecimentos.

DECIDE:

Art. 1º - Determinar a criação de Comissão de Ética de Enfermagem em Instituições onde existam atividades de Enfermagem no Estado do Amapá, atuando a referida Comissão



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

como órgão representativo do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá nas questões éticas e disciplinares da profissão.

Art. 2º – Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação da Decisão, para que as Comissões Existentes promovam suas eleições.

Art. 3º - Os casos omissos da presente decisão serão resolvidos pelo COREN/AP.

Art. 4º - A presente decisão entra em vigor após sua homologação pelo Cofen, revogando-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 12 de maio de 2017.

Dr. Antônio Marcos Freire Gomes
Presidente Interventor do COREN-AP

Dra. Nádia Mattos Ramalho
Primeira Secretária Interventora do
COREN/AP



Coren^{AP}

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

ANEXO I - REGULAMENTO PARA CRIAÇÃO, FORMAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE COMISSÕES DE ÉTICA DE ENFERMAGEM NOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO AMAPÁ.

CAPÍTULO I

Definição

Art. 1 - As Comissões de Ética de Enfermagem (CEE) são órgãos representativos do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá (COREN/AP) junto as instituições de saúde, com funções educativas, consultivas e fiscalizadoras do exercício profissional e ético dos profissionais de enfermagem.

Art. 2 - As CEE devem manter autonomia em relação aos serviços de saúde onde atuam, não podendo ter vinculação ou subordinação à Gerência/Diretoria/Coordenação de Enfermagem ou ao (à) Enfermeiro (a) Responsável Técnico (a) do serviço.

Art. 3 - A Gerência/Diretoria/Coordenação de Enfermagem ou ao (à) Enfermeiro (a) Responsável Técnico (a) do serviço deve prover as condições necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos da CEE de acordo com o que dispõe o artigo 10º da Resolução Nº509/2016 (COFEN)

Parágrafo único – Cabe à Comissão para Implantação/Implementação de CEE do Estado do Amapá do Coren/AP prestar assessoria e consultoria nas etapas de organização, implantação e funcionamento das CEE nos Serviços de Saúde do Estado do Amapá.

CAPÍTULO II

Da Composição, Organização e Estrutura.

Art. 4 - A CEE deverá ser constituída por meio de eleição direta dos profissionais de Enfermagem, por voto facultativo e secreto, convocada pela CEE vigente, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato. O processo eleitoral somente será válido se cumprida a regra de proporcionalidade simples, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) voto, observando a subdivisão – Quadros I e II.

§1º - As CEE poderão ser formadas por meio de chapas ou inscrições individuais.

§2º - Nos serviços de saúde que ainda não possuam CEE devidamente homologada pelo Coren/AP, a convocação para a mesma será feita pela comissão eleitoral indicada pela



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Gerência/Diretoria/Coordenação de Enfermagem ou pelo (a) Enfermeiro (a) Responsável Técnico (a) do serviço, com aprovação do Coren/AP, 60 (sessenta) dias antes da eleição.

Art. 5 - As CEE serão compostas por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Secretário e demais membros efetivos com igual número de suplentes por quadro I e II e com vínculo empregatício no serviço de saúde.

§1º - Nos serviços onde houver somente Enfermeiros, a CEE será composta exclusivamente do Quadro I.

§2º - Os cargos de presidente e vice-presidente somente poderão ser exercidos por Enfermeiros.

Art. 6 - As CEE serão instaladas obedecendo aos seguintes critérios de proporcionalidade:

- a) Instituições com 10 (dez) a 50 (cinquenta) Enfermeiros, a CEE deverá ser composta por 3 (três) membros efetivos, sendo 2 (dois) Enfermeiros e 1 (um) Técnico ou Auxiliar de Enfermagem com igual número de suplentes;
- b) Instituições com o número acima de 50 (cinquenta) Enfermeiros, a CEE deverá ser composta por 5 (cinco) membros efetivos, sendo 3 (três) Enfermeiros e 2 (dois) Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem com igual número de suplentes.

Art. 7 - É vedado ao (à) Enfermeiro (a) gerente/diretor/coordenador de Enfermagem ou Enfermeiro Responsável Técnico (a) do serviço a participação na CEE, podendo compor a Comissão Eleitoral.

Art. 8 - O mandato da CEE será de 03 (três) anos, contados a partir da data de homologação da mesma pelo Coren/AP.

§1º - Será admitida aos membros da CEE uma única reeleição.

§2º - Os casos de vacância, geradores do quantitativo insuficiente de membros para a composição da CEE, deverão ser notificados no prazo de 30 (trinta) dias ao Coren/AP para análise e parecer.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

CAPÍTULO III

Das Competências

Art. 9 - Compete às CEE:

- I. Promover a divulgação dos objetivos da CEE e do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;
- II. Divulgar e zelar pelo cumprimento da Lei do Exercício Profissional e do Decreto regulamentador, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e das demais normas disciplinares oriundas do Sistema Conselho Federal de Enfermagem/Conselhos Regionais;
- III. Colaborar com o Coren/AP na tarefa de discutir, divulgar, educar e orientar os temas relativos à Ética em Enfermagem;
- IV. Assessorar a diretoria de Enfermagem da instituição de saúde nas questões ligadas à ética profissional;
- V. Realizar a necessária orientação à equipe de Enfermagem sobre comportamento ético-profissional e as implicações advindas de atitudes antiéticas;
- VI. Orientar clientes, familiares e demais interessados sobre dilemas éticos;
- VII. Promover e participar de atividades multiprofissionais referentes à ética;
- VIII. Instaurar sindicância instruindo e elaborando relatório e encaminhando ao Coren/AP para as providências necessárias;
- IX. Notificar ao Coren/AP atos e fatos que tenham indícios de infrações éticas;
- X. Encaminhar anualmente ao Coren/AP, o relatório de atividades desenvolvidas pela CEE, impreterivelmente até o dia 15 (quinze) de janeiro do próximo ano;
- XI. Solicitar assessoramento ao Coren/AP sempre que necessário.

CAPÍTULO IV

Da Competência dos Membros

Art. 10 - Compete ao (à) Presidente da CEE:

- I. Convocar, presidir e dirigir as reuniões da CEE;
- II. Planejar e acompanhar as atividades programadas;
- III. Despachar sistematicamente as correspondências da CEE;
- IV. Elaborar relatório anual de atividades e encaminhar ao Coren/AP;
- V. Representar a CEE perante as instâncias superiores, inclusive no Coren/AP;



Coren^{AP}

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

- VI. Convocar a participação de membros suplentes nos trabalhos da CEE, sempre que necessário;
- VII. Solicitar assessoria ao Coren/AP, sempre que necessário;
- VIII. Nomear Comissão Sindicante, composta por dois ou mais membros da CEE, para convocar, realizar audiências, analisar documentos e elaborar relatório, quando da apuração de sindicâncias;
- IX. Fazer uso de voto minerva, em casos excepcionais.

Art. 11 – Compete ao (à) Vice-Presidente da CEE:

- I. Representar o Presidente em reuniões ou outras atividades sempre que este estiver impossibilitado de comparecer;
- II. Auxiliar o Presidente nas reuniões ordinárias e extraordinárias da comissão;
- III. Cooperar com o Presidente junto aos trabalhos atribuídos e desenvolvidos pela CEE.

Art. 12 – Compete ao (à) Secretário (a) da CEE:

- I. Secretariar as reuniões ordinárias, extraordinárias e registrá-las em ata;
- II. Verificar o quórum (maioria simples) nas reuniões;
- III. Encaminhar o expediente da CEE;
- IV. Organizar arquivo referente aos documentos recebidos e enviados;
- V. Auxiliar o Presidente e Vice-Presidente nas reuniões da Comissão;
- VI. Cooperar com o Presidente e Vice-Presidente junto aos trabalhos atribuídos e desenvolvidos pela CEE.

Art. 13 – Compete aos membros da CEE:

- I. Comparecer às reuniões da CEE, discutindo e opinando sobre as matérias em pauta;
- II. Aprovar e assinar as Atas referentes às reuniões da CEE;
- III. Garantir o direito ao exercício da ampla defesa àqueles que vierem responder à sindicância;
- IV. Auxiliar o Presidente e Vice-Presidente nas reuniões ordinárias e extraordinárias da CEE;



Coren^{AP}

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

- V. Cooperar com o Presidente e Vice-Presidente junto aos trabalhos atribuídos desenvolvidos pela CEE.

CAPÍTULO V

Do Processo Eleitoral

Art. 14 – A Gerência/Diretoria/Coordenação de Enfermagem ou o Enfermeiro (a) Responsável Técnico (a) do serviço indicará ao Coren/AP a Comissão Eleitoral com a competência de organizar, divulgar, dirigir e supervisionar todo o processo eleitoral.

Art. 15 – A convocação do processo eleitoral será realizada pela Comissão Eleitoral e divulgada por meio de edital próprio, devidamente identificado, em papel timbrado, datado e assinado pela Comissão Eleitoral, que deverá encaminhar ao Coren/AP para conhecimento.

Parágrafo único – Os serviços de saúde que já possuem CEE homologada junto ao Coren/AP, a convocação para nova eleição deverá ser feita pela própria CEE vigente, no período de 60 (sessenta) dias que antecede o término do mandato.

Art. 16 – A Comissão Eleitoral deverá ser composta exclusivamente por profissionais da Enfermagem, os quais não poderão candidatar-se à CEE.

Art. 17 – As cédulas de votação deverão conter obrigatoriamente: a finalidade do pleito, os nomes dos candidatos, número da inscrição do Coren/AP, data da eleição e rubrica dos integrantes da Comissão Eleitoral, afim de evitar ocorrência de fraudes.

Art. 18 – A Comissão Eleitoral deverá providenciar, junto ao setor de Recursos Humanos, uma listagem contendo: nome de todos os profissionais de Enfermagem lotados na instituição, categoria profissional, número de inscrição no Coren/AP e espaço para assinatura do profissional por ocasião da votação.

CAPÍTULO VIII

Dos Candidatos

Art. 20 – Os candidatos, para compor a CEE, deverão dispor de seus nomes de forma voluntária e serão eleitos, pelos profissionais de Enfermagem, por meio de voto facultativo, secreto e direto.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Art. 21 – Os candidatos serão subdivididos em 2 (dois) grupos:

- a) Quadro I – Enfermeiros;
- b) Quadro II – Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem.

§1º - Os Enfermeiros eleitores votarão nos candidatos do Quadro I, quando as inscrições forem individuais, e os Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem eleitores, nos candidatos do Quadro II.

§2º - No caso de inscrições por chapas, as mesmas serão votadas por todos os eleitores, sem diferenciação por Quadro.

Art. 22 – As inscrições por chapas deverão ser realizadas na Comissão Eleitoral nomeada, no período de 30 (trinta) dias após a divulgação do Edital de Convocação.

Parágrafo único - a lista com os nomes dos inscritos deverá ser amplamente divulgada no serviço de saúde, durante o período mínimo de 15 (quinze) dias corridos após o término do prazo das inscrições.

Art. 23 – Os candidatos ao pleito deverão apresentar, junto à Comissão Eleitoral, os seguintes pré-requisitos:

- I. Estar com a situação inscricional e financeira regularizada junto ao Coren/AP, sendo obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débitos;
- II. Pertencer ao quadro efetivo e permanente de pessoal no serviço de saúde;
- III. Não ter sido condenado em processo administrativo no serviço de saúde;
- IV. Não ter condenação por infração ética/disciplinar transitada em julgado.

Parágrafo único – Em caso de impedimento de membro efetivo, o mesmo será substituído por um suplente e, em havendo impedimento de membro suplente, será empossado o candidato com maior número de votos válidos, subsequente ao último suplente da CEE.

Art. 25 – Nos casos em que o número de candidatos interessados em concorrer ao pleito seja inferior ao quantitativo estipulado no artigo 6º deste regulamento, a Comissão Eleitoral deverá divulgar, no prazo de 7 (sete) dias úteis, novo Edital de Convocação para Formação da CEE. Restando infrutífera a segunda convocação, o Coren/AP deverá ser informado.



Coren^{AP}

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

CAPÍTULO VIII

Da Apuração dos Votos

Art. 26 – A apuração dos votos será realizada pelo (a) Presidente da Comissão Eleitoral, imediatamente após o encerramento do processo, podendo ser acompanhada pelos interessados.

Art. 27 – Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos no Quadro I e Quadro II, ou a chapa que apresentar maioria dos votos.

§1º - Em caso de empate entre dois ou mais candidatos do mesmo Quadro, será considerado com critério para desempate o maior tempo da inscrição no Coren/AP. Persistindo empate, será considerado o maior tempo de exercício profissional no serviço de saúde.

§2º - Em caso de empate entre as chapas, será considerado como critério para desempate o somatório do tempo de inscrição no Coren/AP dos integrantes das chapas.

§3º - O número de votos, obedecido a ordem decrescente, definirá os membros efetivos e suplentes dos Quadros I e II.

Art. 28 – Recursos e/ou protestos contra fato(s) relativo(s) ao processo eleitoral, ou candidato eleito, deverão ser formalizados em primeira instância à Comissão Eleitoral e em última ao Coren/AP, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a realização da eleição.

CAPÍTULO IX

Da Divulgação dos Resultados do Pleito Eleitoral

Art. 29 – Concretizada a eleição, os membros efetivos deverão se reunir para definirem o preenchimento dos cargos. São eles: Presidente, Vice-Presidente, Secretário.

Parágrafo único – O cargo de Presidente e Vice-Presidente deverá ser ocupado somente por enfermeiros.

Art. 30 – Após serem definidos os cargos de cada membro efetivo, a Comissão Eleitoral deverá encaminhar ao Coren/AP, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o pleito, os documentos abaixo relacionados, devidamente assinados, datados e em papel timbrado do serviço de saúde:



Coren^{AP}

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

- a) Cópia do Edital de Convocação para Formação da Comissão de Ética de Enfermagem;
- b) Cópia do Edital de Nomeação da Comissão Eleitoral;
- c) Cópia de documento comprovando a inscrição dos candidatos;
- d) Cópia da certidão negativa de débitos dos candidatos junto ao Coren/AP;
- e) Cópia da Listagem de inscritos divulgado em Edital;
- f) Cópia da Listagem, emitida pelo setor de Recursos Humanos, contendo nome de todos os profissionais de enfermagem lotados no serviço de saúde, quadro profissional, número de inscrição no Coren/AP, seguido da assinatura dos votantes;
- g) Cópia do modelo de cédulas;
- h) Cópia do Edital de divulgação do Resultado Geral da Eleição, contendo o número de votos de todos os candidatos inscritos (inclusive os que não receberam voto algum), bem como o número de votos brancos e nulos, por quadro;
- i) Cópia do Edital de divulgação do Resultado Final da Eleição, conforme proporcionalidade estabelecida no Artigo 6º deste Regulamento, com nome completo dos profissionais eleitos (efetivos e suplentes) e respectivos cargos (Presidente, Vice-Presidente, Secretário e membros), número de inscrição no Coren/AP, quadro profissional e número total de votos.

Art. 31 – A implantação e o efetivo funcionamento da CEE ficam condicionados à homologação pelo plenário do Coren/AP.

CAPÍTULO X

Do Funcionamento da CEE e da Instauração de Sindicâncias

Art. 33 - A CEE deverá estabelecer cronograma de reunião mensal ordinária e reunir-se de forma extraordinária, quando necessário.

Art. 34 – O eixo norteador das ações da CEE deverá ser a Resolução Cofen 311/2007 – Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 35 – As deliberações da CEE serão definidas por maioria simples, sendo prerrogativa do Presidente, o voto de minerva, em casos excepcionais.

Art. 36 – Os atos da CEE, relativos à sindicância ou fiscalização, deverão ser sigilosos.

Art. 37 – A sindicância deverá ser instaurada mediante:



Coren^{AP}

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

- I. Denúncia por escrito devidamente identificada, contendo a narração objetiva do fato ou ato, por qualquer pessoa;
- II. Denúncia por escrito da Gerência/Diretoria/Coordenação de Enfermagem ou do (a) Enfermeiro (a) Responsável Técnico (a) do serviço;
- III. Deliberação da própria CEE;
- IV. Determinação do Coren/AP.

Art. 38 – Instaurada a sindicância, a Comissão Sindicante designada pelo Presidente da CEE poderá optar por: a) convocar/convidar o(s) envolvido(s) à comparecer(em) pessoalmente, no dia e hora estabelecidos, perante a Comissão Sindicante afim de prestar esclarecimento, sendo facultativa a presença de advogado (Súmula vinculante 05 do STF); b) solicitar a apresentação de manifestação por escrito do(s) envolvido(s) no prazo de 7 (sete) dias úteis contados a partir do recebimento da comunicação.

Parágrafo único - Os esclarecimentos feitos pelo(s) envolvido(s) deverão ser redigidos pelo Secretário da Comissão Sindicante e, após leitura do documento o mesmo deverá ser impresso, assinado e rubricado por todos os presentes. Cópias deverão ser fornecidas aos envolvidos.

Art. 39 – Profissionais de outras áreas poderão ser convidados para prestar esclarecimentos.

Art. 40 – Para melhor elucidação dos fatos, a Comissão Sindicante poderá solicitar novas diligências.

Art. 41 – Os casos de não comparecimento dos profissionais convocados após 3 (três) convocatórias e dos convidados pela Comissão Sindicante e/ou não apresentação de manifestação por escrito no prazo estipulado, deverão ser comunicados formalmente ao Coren/AP.

Art. 42 – Todos os documentos referentes aos fatos apurados na sindicância deverão ser anexados ao processo em ordem cronológica de apresentação, com todas as folhas numeradas e rubricadas pelo Secretário da Comissão Sindicante.

Parágrafo único – Visando preservar o sigilo, o acesso aos documentos e autos é permitido somente às partes envolvidas, CEE e ao Coren/AP.



Coren^{AP}

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Art. 43 – A conciliação entre as partes envolvidas poderá ser empregada nos fatos de menor gravidade, que não tenham acarretado danos a terceiros e/ou não haja suspeitas de infração ao Código de Ética Profissional e deverá ser lavrada em ata específica.

Art. 44 – Não ocorrendo conciliação, o processo de sindicância seguirá seu trâmite normal.

Art. 45 – Após concluída a sindicância e sendo constatada a existência de indícios de infração ética, o processo de sindicância deverá ser encaminhado à Presidência do Coren/AP, para adoção das providências cabíveis.

Art. 46 – Todas as denúncias envolvendo membro efetivo e/ou suplente da CEE deverão ser encaminhadas diretamente à Presidência do Coren/AP para adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 47 – Na desistência/afastamento superior a 15 (quinze) dias, quebra do vínculo empregatício de um ou mais membros efetivos da CEE, estes deverão ser substituídos pelos suplentes, respeitando o quadro profissional.

§1º - Na ausência do membro efetivo, o membro suplente será convocado.

§2º - Ausência não justificada de 3 (três) reuniões consecutivas e/ou 5 (cinco) alternadas durante o período de 1 (um) ano, o membro efetivo da CEE será automaticamente substituído pelo membro suplente correspondente ao quadro profissional.

§3º - As alterações de substituição deverão ser informadas ao Coren/AP, no prazo de 30 dias.

Art. 48 - O Coren/AP, baseado nos relatórios anuais enviados pela CEE, promoverá reuniões, encontros, seminários, entre outros, visando orientações e/ou esclarecimentos.



Coren^{AP}

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Art. 49 – O Coren/AP emitirá certificados de participação para os membros efetivos e suplentes da CEE, os quais serão colocados em locais visíveis na instituição de saúde.

Art. 50 – Os casos excepcionais serão analisados pelo Coren/AP.

Macapá-AP, 12 de maio de 2017.

Dr. Antônio Marcos Freire Gomes
Presidente Interventor do COREN-AP

Dra Nádia Mattos Ramalho
Secretária Interventora do COREN/AP